



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM - ESTADO DE SANTA CATARINA.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2022

PROCESSO Nº 64/2022

PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 82.743.832/0001-62, com sede profissional na Rua Blumenau, nº. 20-D, Bairro Líder, CEP 89.805-430, na cidade de Chapecó/SC, neste ato representada pelo seu administrador, o Sr. GERSON DE BORBA DIAS, brasileiro, portador do CPF nº 404.251.180-53, Cédula de Identidade nº 4.626.084, residente e domiciliado em Itajaí/SC, vem, por meio de seu representante abaixo assinado, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no Artigo 41, §2º, da Lei Federal Nº 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do RECURSO interposto pela empresa **COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que de acordo com a aplicação subsidiária do Artigo 109, inciso I, §3º1, da Lei 8.666/93, o prazo para impugnação/contrarrazões ao Recurso Administrativo é 05 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação da comunicação da insurgência aos demais licitantes.

Considerando que esta empresa foi comunicada do Recurso da empresa Recorrente na data de 23/06/2022, tem-se que o prazo final para apresentação das respectivas Contrarrazões se encerra em 28/06/2022.

II - DA DECISÃO RECORRIDA E DAS INSUBSISTENTES ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Comissão de Licitações realizou a conferência dos documentos de habilitação das empresas licitantes, sendo:

“(…) A EMPRESA PLANATERRA – TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA LEVANTOU A QUESTÃO DE QUE A EMPRESA COMPASA BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA APRESENTOU COMPROVAÇÃO DE



VÍNCULO EMPREGATÍCIO APENAS DO ENGENHEIRO AMBIENTAL. A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO COM O CONSULTOR JURÍDICO ANALISARAM A DOCUMENTAÇÃO REFERENTE A EMPRESA COMPASA E CONSTATOU-SE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO ESPECIALISTA EM SEGURANÇA DO TRABALHO, **DESCUMPRINDO ASSIM A EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 12.4.3 DO EDITAL. FICANDO ASSIM INABILITADA (...)**”.

De fato, o referido resultado da fase de habilitação, não merece ser revisto. Isto porque, consoante Recurso interposto pela empresa COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, não merece prosperar e não é contemplado de amparo legal.

Ademais, após rigorosa análise na documentação da empresa Recorrente, se constatou outros erros insanáveis na documentação de habilitação, os quais não foram contemplados em Ata. Sendo a falta do item 12.1.2 “Cédula de Identidade (ou outro documento de identificação) do responsável legal da empresa” e a invalidade da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos do CREA.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Apesar de toda a retórica protelatória engendrada, o Recurso da licitante COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, a bem da verdade, se resume em impugnar a inegável falta de aptidão técnica da mesma.

Ademais, como já disposto acima, a documentação da mesma encontra outros vícios, desatendendo ao Item 12.1.2 e 12.4.1 do Edital.

Frágil a insurgência da Recorrente, ao passo que suas alegações são facilmente rechaçadas de acordo com as justificativas e apontamentos explorados adiante.

III.1) CERTIFICADO DE REGISTRO E REGULARIDADE DO PROFISSIONAL (PESSOA FÍSICA) UM ESPECIALISTA: EM SEGURANÇA DO TRABALHO E UM ENGENHEIRO AMBIENTAL.

Conforme já demonstrado em Ata, a recorrente deixou de cumprir o item 12.4.3, uma vez que não apresentou comprovação do responsável técnico especialista em segurança do trabalho.

Ainda, mesmo que a Recorrente alegue que a sua engenheira ambiental, Sra. Priscila Groppa, também seja responsável especialista em segurança do trabalho, a verdade é, que tal especificação não está contida em seu contrato de prestação de serviço, para tanto vejamos:



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pelo presente instrumento, de um lado **COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Dr. Mário Jorge, nº 191, Bairro CIC, Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.382.022/0001-26, neste ato representada por seu representante legal infra- assinado, doravante denominada **CONTRATANTE**; e de outro lado, **PRISCILA GROPPA**, brasileira, engenheira ambiental, residente e domiciliada na Rua Rogerio Pereira de Camargo, nº 1109 BLB AP 41 – Campo Comprido, Curitiba - PR, CEP: 81280-390, portadora da cédula de identidade civil RG nº 80.586.30-2 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 050.977.479-25, devidamente registrada no CREA/PR sob o nº 125422/D, doravante denominado **CONTRATADO**, têm justo e contratado o que segue.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente contrato é a prestação de serviço na qualidade de Engenheira Ambiental Junior e Responsável Técnico para o desempenho das atividades de supervisão, execução, fiscalização de obras de engenharia civil, em especial as obras de caráter viário, participação em licitações, elaboração de projetos e consultoria em geral.

Dessa forma, não há o que se questionar sobre a existência de qualquer vínculo da funcionaria na função especialista em segurança do trabalho, haja vista que o contrato de prestação de serviços da mesma não contempla tal prestação.

III.2) FALTA DO ITEM 12.1.2 CÉDULA DE IDENTIDADE (OU OUTRO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO) DO RESPONSÁVEL LEGAL DA EMPRESA.

O edital em seu item 12.1.2, dispõe que faz parte da documentação de Habilitação: Cédula de Identidade (ou outro documento de identificação) do responsável legal da empresa.

Contudo, a empresa Recorrente NÃO APRESENTOU documento do responsável da empresa, nesse caso Sr. Carlos Guilherme Ceschin Gomes de Rego, conforme Contrato Social, tendo somente apresentado a documentação de identificação do seu procurador legal Sr. Willian de Souza Andrade.

Dessa forma, como tal exigência está diretamente relacionada ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, se faz necessário a inabilitação da recorrente. Conforme artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993:



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Dessa forma, como a recorrente deixou expressamente de apresentar uma documentação EXIGIDA



III-3) INVALIDADE DA CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA E NEGATIVA DE DÉBITOS.

Ainda, já não bastasse tamanhos apontamentos, o CREA DE PESSOA JURÍDICA disposto está com o valor do capital social divergente do apresentado em licitação.

Constando o montante de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões) no capital social e somente R\$ 12.950.000,00 (doze milhões e novecentos e cinquenta mil) na documentação apresentada no CREA DA PESSOA JURÍDICA.

1 – AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL

1.1. Os sócios resolvem aumentar o capital social que era de R\$ 12.950.000,00 (doze milhões e novecentos e cinquenta mil reais), passando a ser de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais) dividido em 21.000.000 (vinte e um milhões) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado neste ato aproveitando o saldo da conta Lucros ou (Prejuízos) Acumulados do Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2020, aprovando ainda, a sua distribuição de forma igualitária entre os sócios, alterando a redação da Cláusula Sexta do Contrato Social, nos seguintes termos:

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DO PARANÁ

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Certidão nº: 58410/2022

Validade: 24/06/2022

Razão Social: COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

CNPJ: 01382022000126

Num. Registro: 42278

Registrada desde : 01/09/2004

Capital Social: R\$ 12.950.000,00

Endereço: RUA DOUTOR MARIO JORGE, 191 CIDADE INDUSTRIAL

Município/Estado: CURITIBA-PR

CEP: 81450580

Objetivo Social:

a) Comércio, modificação, industrialização, reprocessamento, distribuição, venda, revenda, representação, estocagem, armazenamento, importação e exportação de ligantes asfálticos em geral, seus correlatos, produtos químicos, fibras sintéticas e vegetais; b) Prestação de serviços de engenharia, incluindo consultoria técnica em obras de infraestrutura portuária, aeroportuária, ferroviária, rodoviária, construções industriais, obras civis, saneamento, canais, barragens, viadutos, pontes, túneis, hidrelétricas; c) Comércio, distribuição, revenda, industrialização, reprocessamento, estocagem, armazenamento, importação e exportação de peças e componentes de máquinas, equipamentos e veículos, materiais pétreos, materiais de construção e insumos, em especial os produtos, mercadorias e artefatos destinados e aplicados na execução de pavimentações, artefatos de concreto, produtos de cantaria, massa asfáltica, seus subprodutos e correlatos, exploração de jazidas minerais, locação e manutenção de equipamentos, máquinas e veículos; d) Transporte e agenciamento de cargas nacionais e internacionais, terrestres, rodoviários e ferroviários, fluviais, marítimos e aéreos em geral, em específico, ligantes asfálticos, seus subprodutos e correlatos, produtos perigosos e cargas especiais, serviços de coleta e entrega e serviços de transporte de passageiros; e) Serviços de consultoria de projetos técnicos abrangidos pelas atividades antes previstas, operando também como gerenciadora e administradora, no território nacional ou no exterior, podendo ainda participar como sócia ou acionista em outras sociedades nacionais ou estrangeiras.

Restrição de Atividade : Atividades técnicas circunscritas às atribuições de seus responsáveis técnicos e profissionais do quadro técnico.

Encontra-se quite com a anuidade relativa ao exercício de 2022.
Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Rua Blumenau 2
Bairro Líder
Chapecó - SC
Cep: 89.805-430
Fone: (49) 3321-1924
Fax: (49) 3321-1900
contato@planaterra.com.br
www.planaterra.com.br

PLANATERRA
TERRAPLENAGEM & PAVIMENTAÇÃO



Dessa forma, não há possibilidade da aceitabilidade de um documento inválido por parte da comissão, haja vista que é um dos princípios básicos da licitação, a vinculação ao instrumento convocatório, art. 3º da lei 8.66/93, o que não foi respeitado pela recorrente.

Ainda a própria certidão de registro de pessoa jurídica e negativa de débitos, dispõe em suas observações (pg. 115):

Resolução nº 218/1973 do CONFEA
Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 7º de 29/06/1973 do CONFEA

Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28º de 11/12/1933

QUADRO TÉCNICO DA MATRIZ - CNPJ: 01382022000126

1 - Nome Civil: WILLYAM TACIANO BECK FARAGO
Carteira: PR-120439/D Data de Expedição: 05/10/2011

Desde: 31/07/2018

Título: ENGENHEIRO CIVIL

Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º de 24/12/1966

Observações: Possui competência profissional para as atividades do art. 7º da Lei Federal N.º 5.194/1966 nos campos de atuação do art. 28 do Decreto Federal N.º 23.569/1933 e do art. 7º da Resolução do Confea N.º 218/1973.

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 7º de 29/06/1973 do CONFEA

Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28º de 11/12/1933



Para fins de: CONCORRÊNCIAS

Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 137931/2022, ressaltando a impossibilidade de execução de quaisquer serviços ou obras sem a participação efetiva de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Emitida via Internet em 04/05/2022 15:16:54

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme Instrução de Serviço Nº 03/2021.
A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Assim a própria certidão apresentada pelo recorrente se invalida ao mencionar “Certificamos que caso ocorra(m) alteração(oes) nos elementos contidos neste documento, esta certidão perderá sua validade para todos os efeitos”.

Dito isso, não resta dúvidas que a comissão de licitação agiu coerentemente ao inabilitar a recorrente.

IV- DOCUMENTAÇÃO DO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA APRESENTADO DA EMPRESA PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

A recorrente, dispôs em recurso que o contrato de prestação de serviços da engenheira ambiental, Sra. Polyanna dos Santos, não seria válido. Contudo o contrato de prestação de serviços é válido para fins licitatórios, uma vez que a engenheira consta como a contratada pela empresa Planaterra e tem como objeto atividades de engenharia ambiental.



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS n° 066/2019

CLAUSULA I – PARTES

CONTRATANTE: *PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA*, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 62.743.832/0001-62, estabelecida na Rua Blumenau, 20D, Bairro Líder, na Cidade de Chapecó – SC, neste ato representado pelo seu representante legal abaixo assinado:

CONTRATADA: *PS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA*, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 26.963.129/0001-99, estabelecida na Rua Achilles Tomazelli, 522 D, apto 703, Cep 89.814-055 Bairro Jardim Itália, na Cidade de Chapecó – SC, neste ato representada por sua representante legal a Sra. Polyanna dos Santos, inscrita no CPF 026.317.590-10 e RG 8103855485.

A **CONTRATANTE** e a **CONTRATADA** têm entre si justo e acertado o presente Contrato de Prestação de Serviços, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLAUSULA II – OBJETO

2.1 O presente contrato tem por objeto a Prestação de Serviço para a Contratante, para a Britagem Gaspar Ltda e suas Filiais, relacionados a Engenharia Ambiental, como monitoramento ambiental, acompanhamento de condicionantes ambientais, licenciamento ambiental, estudos com relatórios e projetos, licenciamento e autorizações para transportes de produtos perigosos, normas, cumprimento de orientações e recomendações, controles, relatórios em fim em tudo o que engloba a área de Engenharia Ambiental. A contratada fica responsável por cumprir, executar, realizar todas as providências afetas e relacionadas a legislação ambiental.

Parágrafo único: Em caso de solicitações por órgãos licenciadores de quaisquer documentações, como laudo, projeto etc... Que exijam nova responsabilidade técnica adicional ao descrito, deverão ser atendidas pela CONTRATADA.



Documentação válida e coerente, que não merece ser mencionada para fins de inabilitação.

Em verdade, o Recurso ora contrarrazoado é desprovido de qualquer razão ou fundamento.

De consectário, pelas razões alinhavadas, o Recurso da empresa COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, deve ser julgado improcedente e declarado totalmente desprovido.



V - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, REQUER:

a) Seja julgado improcedente e declarado totalmente desprovido o Recurso Administrativo ora contrarrazoado;

b) Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo da empresa COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, uma vez não merece reparo a Decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou inabilitada;

Chapecó/SC, 22 de Junho de 2022.

PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

CNPJ Nº 82.743.832/0001-62

Rua Blumenau 20 D
Bairro Líder
Chapecó - SC
Cep: 89.805-430
Fone: (49) 3321-1924
Fax: (49) 3321-1900
contato@planaterra.com.br
www.planaterra.com.br

PLANATERRA
TERRAPLENAGEM & PAVIMENTAÇÃO